AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.073 - SP (2014/0105533-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOÃO BACCARELLI
ADVOGADO	:	RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO E OUTRO(S) - SP200507
AGRAVADO	:	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690 HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315 LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044 ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220 CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937 ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC/73), interposto por JOÃO BACCARELLI, em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 221-222, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 158-164, e-STJ):

> SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – AUMENTO ABUSIVO DO PRÊMIO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O REAJUSTE POR FATOR DE IDADE - INOCORRÊNCIA – DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - DESCABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA.

Nas razões do recurso especial (fls. 183-204, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 4º, 6º, III, e 51 do CDC, pois os reajustes aplicados ao caso foram consideravelmente superiores ao IGP-M, índice previsto contratualmente;

Contrarrazões às fls. 213-218, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) a simples referência a dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; e b) incidiriam ao caso os enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ.

Irresignado, aduz o agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que os óbices à admissibilidade acima citados não subsistiriam.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Em seu apelo nobre, o recorrente defende a abusividade dos reajustes aplicados ao contrato de seguro de vida do qual era beneficiário, ao argumento de que seriam consideravelmente superiores ao IGP-M, índice previsto contratualmente.

Nota-se, contudo, que o Tribunal local, à luz dos elementos probatórios acostados aos autos, concluiu que a majoração do prêmio acima do supracitado parâmetro não seria abusiva, dada a inexistência de previsão contratual nesse sentido.

Com efeito, apontou-se, na oportunidade, que o referencial em tela seria utilizado tão somente para a atualização do capital segurado, e não dos prêmios a serem pagos. Veja-se (fl. 163, e-STJ):

> Por primeiro, é de se destacar que o regulamento do plano, conforme documento trazido pelo autor (fls. 24), previa que "a taxa de seguro será modificada anualmente, passando o segurado a contribuir com a taxa correspondente à idade atingida" e que "os custos mensais serão definidos de acordo com a idade do segurado".
> **O fato de que os prêmios subissem, segundo se alega, acima do IGP-M, não implica em descumprimento do contrato, isto porque tal índice não era previsto para o valor do prêmio, mas sim para a atualização do capital segurado.**

Constata-se, pois, que as razões invocadas pelo recorrente em seu apelo nobre estão dissociadas dos fundamentos de decidir suscitados pelo Tribunal local, na medida em que não impugnam a linha argumentativa utilizado para o julgamento improcedente da ação, qual seja, a ausência de previsão contratual do índice supostamente desrespeitado pela seguradora.

Diante de tal vício de fundamentação, de rigor a aplicação ao caso, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
> (...)
> **3. A insuficiência das razões recursais, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1342501/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (...)
> **2. A apresentação, no recurso especial, de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.**
> (...)
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 790.234/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

2. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que superados os supracitados óbices, não seria possível o acolhimento do recurso.

Deveras, nota-se que o Tribunal local refutou a alegada abusividade dos reajustes impugnados com base na análise do acervo fático-probatório que instrui os autos, em especial, da inexistência no contrato do índice de reajustes apontado pelo recorrente como desrespeitado pela seguradora.

Tem-se, portanto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que tal premissa fosse derruída. Para isso, todavia, seria necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ, *in verbis*: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" e "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Logo, também por esse motivo é inviável o presente apelo.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator